



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a instalação da 5ª Vara Ordinária da Comarca de Cruzeiro do Sul e altera a Resolução nº 154/11, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10;

CONSIDERANDO a necessidade de instalar uma Vara Especializada em Infância e Juventude na Comarca de Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO que a especialização contribui para a melhoria da prestação jurisdicional e gera ganhos de eficiência e produtividade na solução dos litígios pendentes de processamento e decisão,

R E S O L V E:

Art. 1º Instalar a 5ª Vara Ordinária da Comarca de Cruzeiro do Sul, com competência para processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção, os feitos criminais envolvendo criança e adolescente vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes Contra a Dignidade Sexual - Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, do citado Estatuto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º Em virtude da sua especialização, a Unidade de que trata o artigo anterior será denominada Vara da Infância e da Juventude.

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao artigo 5º da Resolução nº 154/11, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o seu caput e o § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 6 (seis) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução (NR).

.....

§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões (NR).

.....

§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção, os feitos criminais envolvendo criança e adolescente vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes Contra a Dignidade Sexual - Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, do citado Estatuto".

Art. 4º No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da inauguração das adaptações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

dos prédios da Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, a Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a instalação da Unidade de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 1º de fevereiro de 2012.

Des. **Adair Longuini**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5º, § 2º (NR)
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal – artigos 33e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5º, § 6º

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.02.2012)